



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

PROCESSO: 2011.ABA.PCG.07315/12  
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
MUNICÍPIO: ABAIARA  
EXERCÍCIO: 2011  
RESPONSÁVEL: FRANCISCO JOAQUIM SAMPAIO  
ADVOGADO: LEONARDO JOSÉ MACEDO  
RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO

**PARECER PRÉVIO**

N.º 100 12015

**PARECER PRÉVIO**

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I, art. 71 da Constituição Federal, consoante o referido pelo artigo 78, inciso I, da Constituição Estadual, apreciou a presente **Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de ABAIARA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor FRANCISCO JOAQUIM SAMPAIO**, e, ao examinar e discutir a matéria, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas de Governo ora examinadas, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

**RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES FINAIS:**

Determinar juntada de cópia das fls. 503/505 e 529/533 da Informação Inicial nº 15913/2013, à Prestação de Contas de Gestão da Câmara

^



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

Municipal de Abaiara, pertinente ao exercício de 2011, para examinar e apreciar os aspectos relativos à Gestão Fiscal do Poder Legislativo.

Determinar juntada de cópia deste Parecer Prévio à Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Abaiara, exercício de 2011, para examinar e apreciar os aspectos que possam influenciar no universo das contas.

Sejam notificados o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.

Expedientes Necessários.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS  
MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de  
junho de 2015.

Conselheiro Presidente

Conselheiro Relator

Procurador(a)



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

PROCESSO: 2011.ABA.PCG.07315/12  
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
MUNICÍPIO: ABAIARA  
EXERCÍCIO: 2011  
RESPONSÁVEL: FRANCISCO JOAQUIM SAMPAIO  
ADVOGADO: LEONARDO JOSÉ MACEDO  
RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO

**PARECER PRÉVIO**

N.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

**RELATÓRIO**

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas Anuais do Município de Abaiara, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Francisco Joaquim Sampaio, Prefeito Municipal, **encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo legal**, para receber exame e Parecer Prévio, de conformidade com o preceituado no inciso I, do art. 78 da Constituição Estadual.

Às fls. 460, os autos foram distribuídos para a Relatoria do então Conselheiro, Artur Silva Filho, e, em ato contínuo, foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização - DIRFI.

Por meio de despacho conjunto apenso às fls. 461, a 3ª e 11ª Inspetoria comunicaram o insucesso na tentativa de importação dos dados do sistema SIM – Contas de Governo, bem como sugeriram à Relatoria que o Interessado fosse oficiado, de forma a regularizar sua situação perante o citado sistema.

Foi providenciado pela Secretaria, então, a emissão do ofício nº 22837/2013/SEC, fl. 466, ao qual, em resposta, o Sr. Prefeito ingressou tempestivamente, consoante certificado às fls. 472, a justificativa de nº 26976/13.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

Os autos seguiram para a DIRFI para elaboração de informação, contudo, a 3ª Inspeção elaborou despacho, fl. 473, sugerindo o envio destes ao Setor de Protocolo para que fosse realizada tentativa de importação da mídia enviada junto à justificativa supramencionada.

O Relator, à época, acatou a recomendação técnica, fl. 475, contudo, ao invés do processo seguir para o Setor de Protocolo, retornou indevidamente a DIRFI, que elaborou a informação Inicial nº 15913/2013, fls. 476/543, acompanhada de documentos complementares de fls. 544/557.

Observadas as garantias estabelecidas no art. 5º, inciso LV, da Carta Federal, foram as contas convertidas em diligência, conforme ofício nº 429/2014/SEC, fl. 560.

Através de advogado legalmente constituído, o Sr. Prefeito protocolizou o expediente nº 4022/2014, fls. 561/581, acompanhado de documentos anexos de fls. 581/628.

Às fls. 630, a Secretaria declarou a impossibilidade de atestar a tempestividade do citado expediente, razão pela qual o Relator determinou que a EBCT fosse oficiada a devolver o ARMP, fl. 631, contudo, em seguida, com o retorno do ARMP, atestou a tempestividade no envio da Defesa, fl. 634.

Encaminhados novamente os autos à DIRFI, foi emitido despacho, fl. 635, dando conta da existência de dados enviados pelo Sr. Prefeito, fl. 469, o qual necessitavam serem enviados ao Setor de Protocolo para tentativa de importação.

Em virtude da aposentadoria do Conselheiro Artur Silva, o caderno processual seguiu para a Secretaria, sendo providenciada a baixa na distribuição, fl. 637, e, em seguida, a redistribuição a esta Relatoria, fls. 638/639.

Empós, seguiu para o Setor de Protocolo, onde procedeu-se à importação bem sucedida dos dados do SIM – Contas de Governo, consoante Recibo de Importação, fl. 641.

Encaminhados os autos à DIRFI, foi elaborada a informação complementar nº 16032/2014, fls. 644/674, acompanhada de documentos anexos de fls. 675/679.

4



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

---

Convocada aos autos, a Douta Procuradoria de Contas manifestou-se através do Parecer n.º 10693/2014, fls. 683/687, da lavra da Ilustre **Procuradora Leilyanne Brandão Feitosa**, que opinou pela emissão de parecer prévio pela Desaprovação das presentes contas.

Por solicitação deste Relator, autorizada com unanimidade, o presente processo foi retirado de pauta, em 12/03/15, para em seguida ser enviado a DIRFI, para que se manifestasse sobre os itens de Duodécimo e Dívida Ativa Não Tributária.

A Inspeção elaborou, então, a informação complementar aditiva n.º 4793/2015, fls. 692/701.

Novamente chamadas os autos, a **Procuradoria** emitiu parecer aditivo n.º 3569/2015, no qual opinou pela exclusão das irregularidades relativas ao Duodécimo e da não inscrição das multas aplicadas pelo TCM-CE, contudo, manteve o entendimento pela Desaprovação das Contas.

É o relatório.

## RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCM recomendar à competente Câmara Municipal, por força da disposição expressa no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, a aprovação ou desaprovação da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

No tocante aos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara, inclusos nestes autos das Contas de Governo, servem, apenas, para facilitar uma análise macro da Administração Pública Municipal, já que os mesmos serão objeto de exame nos respectivos Processos de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo.

## DO EXAME DAS CONTAS

Cumprе destacar, inicialmente, que foram considerados itens indicadores essenciais ao exame das contas do exercício financeiro de 2011, como uma forma de instrumentalizar a avaliação de desempenho da administração e obter uma tomada de decisão uniforme e ágil.

Finalmente, o critério adotado tem como objetivo uma apreciação com segurança e de forma isonômica das contas, sob o enfoque legal da Constituição Federal, Lei Federal n.º 4.320/64, Constituição Estadual, Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF) e Instruções Normativas do TCM.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela Inspeção de Controle Externo, cujos Relatórios Técnicos demonstram diversos valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para as razões de voto apontadas sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas, merecendo destaque os aspectos mais relevantes do processo ora examinado, conforme abaixo:

### 1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Encaminhada tempestivamente pelo Presidente do Legislativo local, de acordo com o art. 42 da Constituição Estadual, as contas foram autuadas sob o nº 7315/12.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

Solicitada pela **Inspetoria** a remessa do ofício de encaminhamento da presente prestação de contas ao Poder Legislativo, uma vez que o acostado às fls. 9 não continha assinatura nem data de recebimento, a **Defesa** fez constar nos autos o documento requerido, fls. 583, comprovando a **recepção na Casa Legislativa em 28 de janeiro de 2013, portanto, dentro do prazo estabelecido no art.42, § 4º, da Constituição Federal.**

Solicitada, ainda, a comprovação de que a presente Prestação de Contas de Governo - PCG foi disponibilizada aos interessados na forma dos artigos 48 e 49 *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, fazendo-se necessário ainda o envio da identificação do Ato por meio do qual ocorreu a disponibilização, bem como a correspondente data de sua publicação; a **Defesa** julgou que bastava a comprovação da disponibilização da PCG aos interessados, cumprindo os aludidos dispositivos legais.

Todavia, a **Unidade Técnica** ratificou a necessidade de demonstração conforme os artigos 48 e 49 da LRF, no que deu por **pendente a solicitação exordial.**

A **Procuradoria** abordou o assunto conjuntamente com as falhas tratadas nos itens posteriores que tratam da Transparência Pública sobre a LDO (2.1.1.) e LOA (2.2.1.) e Audiências Públicas (4.3.), nestes termos:

*Acusou-se que não houve a comprovação do incentivo à participação popular na gestão fiscal mediante a realização de audiências públicas para os processos de elaboração e discussão da Lei Orçamentária Anual — LOA, LDO e do RGF, nem a divulgação, em meio eletrônico, da Conta de Governo, tudo em descumprimento das exigências legais do art. 48, caput e seu parágrafo único, inciso I, da LRF, in verbis:*

*Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.*

*Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:*



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

*I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos. lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.*

*O ato desrespeita o princípio da publicidade, consagrado na Constituição Federal e, de forma específica e relevante, na Lei de Responsabilidade Fiscal, causando claro prejuízo ao controle social das contas públicas, fato que deve ser severamente censurado.*

## 2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

### 2.1. DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

Acusou a **Inspetoria**, na fase inicial, que a LDO não fora enviada a este TCM, em descumprimento ao disposto no art. 4º da Instrução Normativa – IN nº 03/2000 – TCM.

A **Defesa** anexou, às fl. 594, cópia do Ofício nº 036/2010 no qual evidencia o envio do projeto de lei da LDO para o Poder Legislativo, bem como mensagem e projeto de lei nº 001/2010, fls. 595/621, contudo, segundo o **Corpo Técnico**, nada apresentou sobre o envio a esta Corte de Contas da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, afirmação corroborada pelos dados do Sistema de Gerenciamento de Processos - SGP, fl. 677, permanecendo, assim, a omissão vestibular.

Declarou ainda a **Inspetoria** que diante da não remessa da LDO a este Tribunal, ficou impossibilitada de:

- a) averiguar se a mesma tratou sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2011, além das metas e prioridades que devem constar demonstradas em seus anexos;
- b) verificar se a LDO obedeceu aos ditames do art. 5º, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, bem como ao exposto no § 6º do art. 5º da Instrução Normativa nº 03/2000 deste Tribunal, no que se refere à finalidade da reserva de contingência.

Esta Relatoria acolhe os comentários do Membro do Parquet sobre o tema, que assim se manifestou:



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

*Registrrou, ainda, o Órgão Técnico, o não envio da LDO, da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, o que prejudicou sobremaneira a fiscalização de vários itens da presente prestação de contas.*

*A adequada e completa apresentação dos documentos referentes à prestação de contas é fundamental, não somente para a transparência que se espera de qualquer Administração Pública, mas evidentemente, para o efetivo exercício do controle externo.*

*Assim, deve ser censurada de forma veemente a mácula no cumprimento do dever constitucional de prestar contas.*

#### 2.1.1. DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA SOBRE A LDO

Considerando o que prescreve a LRF no artigo 48 parágrafo único, solicitou a **Inspetoria** a comprovação documental da realização de audiência(s) pública(s) como forma de incentivo à participação popular, visando à transparência da gestão fiscal durante os processos de elaboração e discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício 2011.

A **Defesa** alegou que o art. 2º da Lei Complementar 131/2009 estabeleceu o seguinte prazo para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

A **Unidade Técnica** explicou que o prazo acima não se aplica à exigência em comento, disposta no inciso I, razão pela qual **concluiu pela ausência de comprovação do cumprimento do art.48, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. De acordo esta Relatoria.**

Conforme comentários reproduzidos no item 1 deste Voto, a **Procuradoria** entendeu, em suma, que a falha em testilha constituiu claro prejuízo ao controle social das contas públicas, fato que deve ser severamente censurado.

2



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

---

## 2.2. DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

A LOA nº 348, de 22/11/2010, que estimou a receita e fixou a despesa para 2011, no valor de **R\$ 37.232.942,75** (trinta e sete milhões, duzentos e trinta e dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), **foi entregue a esta Corte de Contas em 15/12/2010, portanto, dentro do prazo determinado no art. 42, § 5º da Constituição Estadual.**

### 2.2.1. DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA SOBRE A LOA

Considerando o que prescreve o artigo 48, parágrafo único, da LRF, solicitou a **Inspetoria** a comprovação documental da realização de audiência pública como forma de incentivo à participação popular, visando à transparência da gestão fiscal durante os processos de elaboração e discussão do Orçamento para o exercício de 2011.

**As considerações da Defesa, Órgão Técnico, Procuradoria e Relatoria apresentadas no item 2.1.1. se aplicam também ao presente item, que permanece irregular.**

### 2.2.2. DO ORÇAMENTO SUPERESTIMADO

Na fase inicial, não ficou evidente para a Inspetoria o motivo da elevada previsão orçamentária para o exercício em análise no valor de R\$ 37.232.942,75 (trinta e sete milhões, duzentos e trinta e dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), uma vez que a receita arrecadada no exercício atingiu apenas a importância de R\$ 17.705.356,44 (dezessete milhões, setecentos e cinco mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), correspondente a 47,55% do valor orçado.

Ressaltou, outrossim, que a arrecadação do exercício de 2009 que deveria integrar, juntamente com as dos exercícios de 2007 e 2008, a base de cálculo para a estimação do orçamento sob análise, alcançou apenas a importância de R\$ 13.003.554,66 (treze milhões, três mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

RECEITA ARRECADADA – R\$		
2007	2008	2009
10.540.197,45	15.518.123,23	13.003.554,66

A **Defesa** ponderou que o Estado do Ceará executou apenas 79,4% do seu orçamento em 2011 e 79,3% em 2012, estando o percentual de execução do Município de Abaiara compatível com o mesmo.

Atribuiu a frustração na arrecadação aos convênios com o Governo do Estado e Governo Federal que não se concretizaram, devido a cortes nos orçamentos da União e do Estado.

De forma a embasar o exposto, afirmou ter anexado cópia dos Relatórios da LRF de 2011 e 2012 do Estado, contudo, tais documentos não foram localizados pelo **Corpo Técnico**.

Observou a **Inspetoria**, ainda, que conforme Relatório Conta de Governo nº 7160/11, tabela de previsão e arrecadação das receitas dos exercícios de 2007 a 2010, fl. 676, o valor arrecadado atingiu o patamar de R\$ 15.539.719,04 (quinze milhões, quinhentos e trinta e nove mil, setecentos e dezenove reais e quatro centavos), montante este bem inferior ao total previsto para o exercício de 2011 que foi de R\$ 37.232.942,75 (trinta e sete milhões, duzentos e trinta e dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), **evidenciando assim orçamento superestimado.**

A **Procuradoria** não comentou especificamente este item.

### 2.3. DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL DE DESEMBOLSO

Muito embora o Sr. Prefeito Municipal tenha protocolado junto a este Tribunal de Contas peças denominadas Cronograma Mensal de Desembolso e Programação Financeira através dos processos nºs 30694/10 e 30696/10, em 15/12/2010 e 17/12/2010, respectivamente, constatou-se que nestes somente constavam os anexos alusivos ao Cronograma Mensal de Desembolso.

Não foi enviado, também, o Decreto que dispôs sobre a Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso, razão pela qual a

11



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

Inspetoria ficou impossibilitada de verificar a data de elaboração de tais peças e, conseqüentemente, atestar o cumprimento ao prazo disposto no art. 8.º da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF de até 30 (trinta) dias após a publicação do Orçamento para elaboração desses demonstrativos.

Salientou-se que para comprovação do dispositivo legal mencionado, fazia-se necessário o encaminhamento na também do comprovante de publicação da LOA para 2011.

Por fim, declarou a **Inspetoria** na fase inicial que ficou impossibilitada de constatar a obediência ao art. 6.º da Instrução Normativa n.º 03/2000, deste TCM, o qual exige que referidas peças sejam encaminhadas a este Órgão até 45 dias após a publicação do Orçamento, tendo em vista que o comprovante de publicação da LOA para 2011 não foi remetido a esta Corte de Contas.

*Os técnicos confirmam que foram encaminhados os anexos alusivos à programação financeira e cronograma mensal de desembolso, ocorre que não consta o decreto que os estabelece.*

*Mais adiante ressalta a Inspetoria que é necessário acostar aos autos o comprovante de publicação da LOA, desta feita, seja verificado nestes fólhos os documentos relacionados pela inspetoria, os quais são imprescindíveis ao saneamento do feito., se limitou a declarar a Defesa.*

Em razão do não envio das peças requeridas, a **Inspetoria permaneceu sem condições de atestar o cumprimento dos dispositivos em comento.**

Conforme comentários reproduzidos no item 1 deste Voto, a **Procuradoria** entendeu, em suma, que a falha em testilha constituiu claro prejuízo ao controle social das contas públicas, fato que deve ser severamente censurado.

### 3. DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

O total das autorizações apurado a partir do SIM, na cifra de **R\$ 37.232.942,75** (trinta e sete milhões, duzentos e trinta e dois mil, novecentos e

^



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), conferiu com os anexos XI, XII e Balancete Consolidado, conforme fl. 492.

Às fls. 493, a Inspeção declarou-se impossibilitada de apurar o Total das autorizações através dos dados do sistema SIM – Contas de Governo, haja vista a tentativa mal sucedida de importação dos dados pertinentes.

Entretanto, quando da elaboração da informação complementar os dados já haviam sido recepcionados, razão pela qual ressalta esta **Relatoria** que o Total de Autorizações, segundo a PCG em mídia, coincide com o SIM, anexos XI, XII e Balancete Consolidado.

A Lei do Orçamento autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 100% da despesa fixada, o que equivale a R\$ 37.232.942,75 (trinta e sete milhões, duzentos e trinta e dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos). Considerando os créditos adicionais do tipo suplementar abertos no exercício, na cifra de R\$ 6.523,001,00 (seis mil, quinhentos e vinte e três reais), considerando os dados do SIM, Balancete Consolidado e PCG em mídia, conclui-se que **foi respeitado o limite estabelecido pelo Orçamento**, cumprindo-se a determinação imposta pelo artigo 167 da Constituição Federal, e art.43 da Lei Federal nº 4.320/64.

### 3.1. DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE OS CRÉDITOS ADICIONAIS

O exame dos créditos adicionais resultou ainda nos seguintes apontamentos:

#### a) Créditos Adicionais e Fonte de Recursos Anulação de Dotações: Divergência entre Decretos e demais fontes

Créditos Adicionais	Decretos (R\$)	PCG (cd-rom) (R\$) (dados da informação complementar)	Balancete Consolidado (R\$)	SIM (R\$)
Suplementares	6.463.001,00	6.523.001,00	6.523.001,00	6.523.001,00
Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00
Extraordinários	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>6.463.001,00</b>	<b>6.523.001,00</b>	<b>6.523.001,00</b>	<b>6.523.001,00</b>



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

Fonte de Recursos Anulação de Dotações	Valor R\$
Decretos	6.463.001,00
PCG (cd-rom)	6.523.001,00
Balancete Consolidado	6.523.001,00
SIM	6.523.001,00

A **Defesa** apresentou suas considerações:

*A questão levantada neste ponto é meramente comprobatória, conforme sustentou a Inspecção, os valores dos créditos adicionais apurados com base nas leis e decretos divergiram do Balancete Consolidado de dezembro de 2011 e divergiram do Sistema de Informações Municipais - SIM, ademais, os dados em PCG (cd-rom) não foram encaminhados a esse egrégio Tribunal.*

*Portanto, suprindo uma falha eminentemente técnica, estamos acostando aos autos as correções aos dados do SIM e as informações contábeis reclamadas, o que descaracteriza a pecha apontada na inicial.*

A **Inspecção** reanalisou todos os valores supracitados, com seus respectivos documentos, **concluindo pela ratificação da divergência.**

Em consonância com a **Douta Procuradora Geral**, que se manifestou nos termos adiante reproduzidos, este **Relator** entende que a falha é objeto de censura e recomendação, considerando, sobretudo, a observância ao limite legal para a abertura dos créditos adicionais suplementares.

*Restou também comprovada falha — diferença — na abertura de créditos adicionais cuja fonte de recurso foram as anulações de dotações, conforme descrito no demonstrativo às fls. 654 dos autos, onde se vê que a divergências nos dados exibidos no SIM, nas demonstrações contábeis e no montante dos decretos.*

*Parece-nos possível afirmar que estamos diante de falhas mais simples, consistente em equívocos, de menor gravidade haja vista que o limite legal foi atendido nos registros mencionados, mas que, mesmo assim, devem ser censurados e feitas as recomendações de praxe.*



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

**4. DA GESTÃO FISCAL**

**4.1. DA REMESSA E PUBLICAÇÃO DE RELATÓRIOS DA LRF**

**4.1.1. DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO**

- ✓ Remessa dos relatórios ao TCM **dentro do prazo** estabelecido no art.7º da IN nº 03/2000, conforme fls. 499/500.
- ✓ Publicação dos relatórios **dentro do prazo** legal disposto no art.52, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme fls. 499/500.
- ✓ Receita Realizada, Despesa Empenhada e Dotação Atualizada extraídas dos anexos do RREO **coincidentes** com os dados do SIM, PCG em mídia e anexos do Balanço Geral, conforme quadros às fls.654/655.
- ✓ Receita Corrente Líquida extraída do RREO do 6º bimestre na ordem de R\$ 17.705.356,44 (dezessete milhões, setecentos e cinco mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) **conferente** com a evidenciada no Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2011, processo nº 2979/12.

**4.1.2. DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF**

- ✓ Remessa dos relatórios ao TCM **dentro do prazo** estabelecido no art.8º da IN nº 03/2000, conforme fls. 501/502.
- ✓ Publicação dos relatórios **dentro do prazo** legal disposto no art.55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme fls. 501/502.
- ✓ Disponibilidade de Caixa, Dívida Consolidada e Restos a Pagar extraídos dos do RGF do 3º quadrimestre de 2011 **coincidentes** com o Balanço Geral, conforme fls. 502/503.
- ✓ Despesa com Pessoal extraído dos do RGF do Anexo I do 3º quadrimestre (R\$ 5.803.859,83) de 2011 **divergente** do SIM (R\$ 5.444.324,82).

A **Defesa** argumentou que com as correções realizadas nos dados do SIM, acredita ter solucionado a divergência apontada.

15



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

No entanto, não foi o que concluiu a **Unidade Técnica**, que **novamente analisou os dados do SIM e concluiu pela confirmação da diferença.**

A **Procuradoria** comentou a falha, nestes termos:

*O fato merece **censura**, **baja vista a fragilidade das informações apresentadas; cumpre ressaltar, que a adequada, completa e tempestiva apresentação dos documentos referentes à prestação de contas é fundamental, não somente para a transparência que se espera de qualquer Administração Pública, mas evidentemente, para o efetivo exercício do controle externo.***

#### 4.2. DOS LIMITES ESTABELECIDOS NA LRF

##### 4.2.1. DAS DESPESAS COM PESSOAL

**No tocante à despesa com pessoal, o total despendido pelo Poder Executivo representou 30,74%** (R\$ 5.444.324,82) e pelo Poder Legislativo **2,25%** (R\$ 399.286,28), conforme fls. 504/505, **cumprindo** o dispositivo contido no art. 169 da Constituição Federal e o limite estabelecido no art. 20, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber:

Poder Executivo.....	54%
Poder Legislativo.....	6%

##### 4.2.2. DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DAS GARANTIAS E AVAIS

Conforme exame efetuado, o Município de Abaiara não realizou nenhuma operação de crédito e, conseqüentemente, não concedeu garantias e avais.

##### 4.2.3. DA DÍVIDA CONSOLIDADA

Dívida Consolidada na soma de **R\$ 229.895,55** (duzentos e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), se encontra **dentro do limite de 120% sobre a Receita Corrente Líquida**



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

estabelecido no inciso II do art.3º da Resolução nº 40/01 do Senado Federal, conforme fl. 688.

Dados do Balanço Geral coincidentes com Anexo II do RGF.

### 4.3. DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

A fim de confirmar o cumprimento ao parágrafo 4º do art.9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, solicitou a **Inspetoria** ao Chefe do Poder Executivo que encaminhasse as cópias das atas das audiências públicas realizadas, referentes aos três quadrimestres do exercício, sob pena de se concluir pelo descumprimento ao dispositivo mencionado.

As considerações da Defesa, Órgão Técnico, Procuradoria e Relatoria apresentadas no item 2.1.1. se aplicam também ao presente item, que permanece irregular.

### 5. DAS RECEITAS

A Receita Orçamentária arrecadada em 2011 alcançou o valor de **R\$ 17.705.356,44** (dezessete milhões, setecentos e cinco mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), registrando **déficit percentual de 52,45% quando comparada à previsão (R\$ 37.232.942,75) e superávit de 27,89% em relação ao ano de 2010 (R\$ 13.844.185,18)**, fls. 504/509.

Dentre as Receitas Correntes, observa-se que as Transferências Correntes foram as mais significativas, importando em R\$ 19.306.292,52, que representa 96,6% do total arrecadado.

Não foram arrecadadas Receitas de Capital no exercício sob exame.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

### 5.1. DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

A Receita Corrente Líquida- RCL do município de Abaiara apurada pela Inspetoria para o exercício financeiro em análise, com base no Sistema de Informações Municipais – SIM, ao ser comparada com o RREO, RGF e Balanço Geral, resultou no quadro adiante exposto:

Especificação	Valor (R\$)
<b>Receita Corrente</b>	<b>19.986.508,99</b>
(-) Contribuição dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência	0,00
(-) Receitas provenientes da compensação financeira entre os diversos regimes de Previdência Social	0,00
(-) Dedução da Receita para formação do FUNDEB	2.281.152,55
(-)Dedução da Receita Corrente	0,00
<b>Receita Corrente Líquida – SIM</b>	<b>17.705.356,44</b>
<b>Receita Corrente Líquida – RREO/RGF</b>	<b>17.705.356,44</b>
<b>Receita Corrente Líquida – Balanço Geral</b>	<b>17.705.356,44</b>

### 5.2. DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

As Receitas Tributárias arrecadadas no exercício atingiram o valor de **R\$ 629.923,22** (seiscentos e vinte e nove mil, novecentos e vinte e três reais e vinte e dois centavos), representando um **déficit de arrecadação de 51,55% em relação à previsão** (R\$ 1.300.050,00);

Observou-se um **superávit** na arrecadação das receitas tributárias de R\$ 305.868,29, que **corresponde a 94,39% em relação ao ano anterior** (R\$ 324.054,93);

As Receitas Tributárias registradas no SIM estão compatíveis com as evidenciadas no Balanço Geral.

### 5.3. DA DÍVIDA ATIVA

A arrecadação da Dívida Ativa alcançou o montante de **R\$ 3.663,06** (três mil, seiscentos e sessenta e três reais e seis centavos), o qual está



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

**corretamente demonstrado no Balanço das Variações Patrimoniais**, bem como foi **ratificado por meio de Declaração fornecida pelo Sr. Prefeito**, fl.192, em cumprimento à IN n° 01/2010 deste TCM.

Segundo a **Inspetoria**, considerando os dados do SIM, a Dívida Ativa apresentou a seguinte movimentação no exercício de 2011:

Especificação	Valor (R\$)
<b>Saldo do exercício anterior – 2010</b>	<b>1.296.147,39</b>
(+) Inscrições no exercício	50.542,59
(-) Cobrança no exercício – Dívida Ativa Tributária	1.194,50
(-) Cobrança no exercício – Dívida Ativa Não Tributária	2.468,56
(-) Cancelamento e prescrição no exercício	0,00
<b>(=) Saldo final exercício de 2011</b>	<b>1.343.026,92</b>
<b>% do valor cobrado sobre o saldo do exercício anterior</b>	<b>0,28%</b>

Especificação	Valor R\$
Previsão para arrecadação em 2011	22.660,00
Arrecadação em 2011	3.663,06
Percentual arrecadado em relação à previsão	16,16%

Da análise procedida na fase inicial, chegou a **Inspetoria** às seguintes conclusões:

*Da previsão inicial apenas o percentual de **16,16%** foi arrecadado. Analisando este resultado sob o aspecto do planejamento e da gestão fiscal responsável, na forma do artigo 1º da LRF, fica evidente a desatenção e falha com relação ao planejamento, visto que a projeção do ingresso da receita deve ser baseada em estudos na forma da Lei n.º 4.320/64. E ainda, devem ser efetivados esforços no sentido de executar o planejamento da LOA.*

*Ademais, a não implementação de medidas objetivando o recebimento desses ativos causa desequilíbrio fiscal e comprometimento do resultado pretendido na LOA, pois, em consequência da não concretização da receita, a execução das despesas poderá sofrer prejuízo e contingenciamento.*

*O saldo destes créditos encontra-se em **aumento**, indicando que não houve a intensificação da cobrança da dívida ativa, mas a inatividade da Administração Municipal em cobrar e recuperar esses direitos. Ressalta-se que na*



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

*análise das Contas de Governo do ano anterior **situação idêntica** foi detectada, concluindo-se pela reincidência desse resultado e permanente omissão na recuperação desses valores.*

*Assim sendo, salvo provas em contrário, verifica-se que não houve esforço dessa Administração Municipal em promover ações administrativas ou judiciais para recuperar esses ativos, visto que os créditos estão aumentando sem que sejam levadas a efeito medidas prioritárias para cobrança dos devedores da Fazenda Pública Municipal.*

Ao final, solicitou informações acerca do montante da correção monetária, multas e juros de mora incidentes sobre a dívida ativa cobrada.

A **Defesa** alegou que município de Abaiara vem encontrando dificuldades no que diz respeito à efetiva cobrança desses ativos, que por serem de pequeno valor e em geral, resultante de lançamentos de IPTU não pagos pelo contribuinte, a base de cálculo desses imóveis é muito pequena, pois no município de poucos habitantes, as vivendas são muito humildes e o valor atribuído muito baixo, gerando um ínfimo valor de imposto, impossível de serem ajuizado, para não ferir o princípio da economicidade.

Relatou, ainda, que apesar das dificuldades, foi efetivada cobrança junto aos maiores devedores do erário, porém tais créditos ainda se encontravam em fase de execução e a ação de cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

A **Unidade Técnica** concluiu na fase complementar que o valor arrecadado de R\$ 3.663,06 (três mil, seiscentos e sessenta e três reais e seis centavos) frente ao montante da Dívida Ativa de R\$ 1.343.026,92 (um milhão, trezentos e quarenta e três mil e vinte e seis reais e noventa e dois centavos) configurou a cobrança não efetiva dos créditos e **ratificou os comentários exordiais**.

Ressaltou, por fim, a necessidade de planejamento e cobrança dos recursos da Dívida Ativa, não obstante o prazo de cinco anos para a executá-la, frente ao que dispõe o art.11 da LRF.

Acompanhando as conclusões técnicas, concluiu a **Procuradoria** o seguinte:

20



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

*Mesmo conhecendo as dificuldades que a pobreza da economia do interior do Estado impõe à otimização desses resultados, deve o Administrador pelo menos demonstrar que realizou esforços no sentido de incrementar a arrecadação de receitas, administrativa ou judicialmente. A falta dos recursos não arrecadados pode impor dificuldades futuras e desnecessárias à Administração, e o gestor, desautorizado a dispor livremente do dinheiro público, não pode se eximir de adotar as providências necessárias ao resgate dos valores devidos ao erário.*

Na informação complementar, fl. 659, a **Inspetoria** trouxe à discussão divergência observada entre o saldo da Dívida Ativa apurado na fase inicial, na cifra de R\$ 1.343.026,92 (um milhão, trezentos e quarenta e três mil e vinte e seis reais e noventa e dois centavos) e o evidenciado no Balanço Patrimonial, fl. 22, no valor de R\$ 376.017,77 (trezentos e setenta e seis mil e dezessete reais e setenta e sete centavos).

Esta **Relatoria**, procedendo análise aos autos do Processo nº 7160/11, Prestação de Governo de Abaiara, exercício de 2010, notadamente às fls. 24/25, observou saldo da Dívida Ativa evidenciado no Balanço Patrimonial, cópia anexa, na soma de R\$ 329.138,24 (trezentos e vinte e nove mil, cento e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos), portanto divergente do informado pelo Órgão Técnico como "Saldo do exercício anterior – 2010".

Considerando, então, o saldo proveniente do Anexo XIV do Balanço Geral de 2010, chega-se a saldo final apurado coincidente com o Anexo XIV de 2011, fl.22, conforme quadro abaixo:

Especificação	Valor (R\$)
<b>Saldo do exercício anterior – 2010 – Anexo XIV PCG 7160/12</b>	<b>329.138,24</b>
(+) Inscrições no exercício	50.542,59
(-) Cobrança no exercício – Dívida Ativa Tributária	1.194,50
(-) Cobrança no exercício – Dívida Ativa Não Tributária	2.468,56
(-) Cancelamento e prescrição no exercício	0
<b>(=) Saldo final exercício de 2011</b>	<b>376.017,77</b>
<b>% do valor cobrado sobre o saldo do exercício anterior</b>	<b>1,11%</b>

Desta forma, concluiu-se pela regularidade dos registros contábeis no exercício sob exame.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

**Entretanto, os percentuais de arrecadação sobre a previsão e saldo inicial, bem como a ausência de comprovação das ações empreendidas, denotam que não houve esforço da Administração municipal em promover ações administrativas ou judiciais para recuperar os créditos da Dívida Ativa.**

**5.3.1. DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA ORIUNDA DE DÉBITOS E MULTAS APLICADAS PELO TCM-CE**

Solicitou-se a comprovação, através de documentos hábeis, de que o Sr. Prefeito procedeu, no exercício financeiro sob exame, à devida inscrição do valor apresentado no quadro abaixo:

Acórdão n.º	Proc. n.º	Responsável	Valor (R\$)	Referência
3431/2010	5585/10	Francisco Joaquim Sampaio	1.200,00	Prefeitura Municipal
3529/2010	12744/10	Geraldo Gislasio Sampaio	300,00	Câmara Municipal
4747/2010	12717/10	Francisco Joaquim Sampaio	600,00	Prefeitura Municipal
235/2011	23599/10	Francisco Joaquim Sampaio	300,00	Prefeitura Municipal
1795/2011	30407/10	Francisco Joaquim Sampaio	532,05	Prefeitura Municipal
1796/2011	30425/10	Francisco Joaquim Sampaio	2.128,20	Prefeitura Municipal
1607/2011	27212/10	Francisco Joaquim Sampaio	900,00	Prefeitura Municipal

E ainda, caso houvesse sido efetivada a inscrição dos aludidos valores na dívida ativa, a comprovação documental das medidas adotadas pelo Chefe do Executivo objetivando a cobrança dos créditos, seja para a quitação administrativa do débito ou mesmo visando à cobrança judicial, na forma da Lei n.º 6830/80 – Lei de Execução Fiscal.

A **Defesa** relatou que os débitos relacionados pela Corte de Contas foram devidamente inscritos na Dívida Ativa, quando não pagos, ou parcelados dentro de exercício de 2011, conforme documentos em anexo, contudo, tais **documentos não foram localizados pela Inspetoria, razão pela qual o Órgão Técnico presumiu que os créditos não foram inscritos.**

Sobre os itens que tratam da Dívida Ativa, concluiu a **Procuradoria**, preliminarmente, o seguinte:



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

*Importante destacar a ineficiente arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa Municipal, pois, no exercício em análise foi arrecadado apenas 0,28% dos créditos inscritos (v. fls. 657), além da não comprovação da inscrição e cobrança dos devedores mencionados à fl. 660, sendo esta última irregularidade grave e determinante para recomendar a desaprovação das contas.*

Ocorreu que, após o presente processo ser retirado de pauta, no dia 12/03/15, esta **Relatoria** determinou, por meio de despacho à fl.690, que a Inspecção informasse se os créditos que restaram pendentes de comprovação se referiam a multas ou à imputação de débitos, no que a **Inspecção atestou em informação complementar aditiva, às fls. 697/699, que estes se referiam somente a multas**, informando, ainda, que a matéria encontrava-se fundamentada na Resolução nº 08/2014, que alterou a de nº 08/2008:

**Art. 156.** Os valores das multas aplicadas serão recolhidos ao erário estadual, obrigando-se o responsável a apresentar o comprovante de recolhimento nos autos do processo em que foi aplicada a multa, no prazo de 10 (dez) dias.

§1º. Revogado.

§2º. O não pagamento da multa aplicada pelo Tribunal, ou de qualquer das suas parcelas, no prazo estabelecido, implicará o vencimento antecipado da dívida, com a conseqüente comunicação à Procuradoria Geral do Estado do Ceará, para inscrição em dívida ativa, assim como para fins de execução judicial, sem prejuízo das providências de cobrança administrativa adotadas pela Procuradoria Geral do Estado.

§3º. O não pagamento da multa aplicada pelo Tribunal, ou de qualquer das suas parcelas, no prazo estabelecido, implicará o vencimento antecipado da dívida, com a conseqüente comunicação à Procuradoria Geral do Estado do Ceará, para inscrição em dívida ativa, assim como para fins de execução judicial, sem prejuízo das providências de cobrança administrativa adotadas pela Procuradoria Geral do Estado.

Diante do exposto, a **Procuradoria**, em seu parecer aditivo à fl. 706, excluiu a irregularidade do rol daquelas que considerou determinantes para a Desaprovação das Contas, conforme trecho abaixo transcrito:



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

*Ex positis, e por tudo que dos autos consta, esta Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, junto a esta Colenda CORTE, mantém o entendimento anteriormente emitido, pela emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas, excluindo-se as Irregularidades pertinentes à falta de inscrição de multas aplicadas por este Tribunal na dívida ativa municipal, bem como do duodécimo, ora esclarecido.*

Diante do exposto e considerando que os valores das multas aplicadas por este Tribunal serão inscritos na dívida ativa do erário estadual e sua cobrança será feita pela Procuradoria Geral do Estado, conforme nova redação do art. 156, § 2º e 3º do RI-TCM, alterado pela Resolução nº 08/2014, este Relator, em consonância com o parecer ministerial, descaracteriza a falha.

## 6. DAS DESPESAS

A Despesa fixada inicialmente do Município de Abaiara para o exercício de 2011 foi na ordem de **R\$ 37.232.942,75** (trinta e sete milhões, duzentos e trinta e dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos). Após atualização em face da abertura de créditos adicionais o total das autorizações não sofreu alterações.

Constatou-se que do montante das despesas empenhadas (R\$ 19.780.240,14), as despesas correntes representaram 79,21% (R\$ 15.667.924,17), enquanto que as despesas de capital representaram 20,79% (R\$ 4.112.315,97).

As funções de maior repercussão na execução das despesas no exercício em análise foram **Educação** (R\$ 7.640.036,98 correspondendo a 38,62%), **Saúde** (R\$ 4.441.956,32 correspondendo a 22,46%) e **Administração** (R\$ 3.120.532,22 correspondendo a 15,78%).

Após a recepção dos dados do sistema SIM – Contas de Governo, já na fase complementar, a Inspeção atestou a compatibilidade destes com o SIM.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

**6.1. DA APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E  
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**

A **Inspetoria** concluiu, inicialmente, conforme demonstrativo apresentado às fls. 522/523, que o Município de Abaiara, no exercício de 2011, cumpriu a exigência constitucional inserta no art. 212 da Constituição Federal, já que havia aplicado na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino" a quantia de R\$ 5.053.381,20 (cinco milhões, cinquenta e três mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte centavos), correspondente ao percentual de 40,28% do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências.

Contudo, declarou que o Sr. Prefeito Municipal não havia apresentado a relação dos restos a pagar inscritos em exercícios anteriores e processados no exercício, descumprindo a Instrução Normativa n.º 01/2010, razão pela qual ficou impossibilitada de acrescentar referida quantia às despesas empenhadas, em cumprimento à Instrução Normativa n.º 03/2007 deste Tribunal de Contas.

De posse da relação enviada pelo **Defendente**, fl. 588, que apresentou os restos a pagar liquidados no exercício no montante de R\$ 302.360,40 (trezentos e dois mil, trezentos e sessenta reais e quarenta centavos), a **Inspetoria** elaborou novo quadro de apuração do percentual aplicado, fls. 663/664, no que concluiu, na fase complementar, que **o Município de Abaiara, no exercício de 2011, cumpriu a exigência constitucional inserta no art. 212 da Constituição Federal**, já que aplicou na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino" a quantia de **R\$ 5.355.741,60** (cinco milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), correspondente ao percentual de **42,69%** do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências.

**6.2. DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS  
PÚBLICOS DE SAÚDE**

O **Órgão Técnico** concluiu, inicialmente, conforme demonstrativo apresentado às fls. 526/527, que o município havia despendido durante o exercício financeiro o montante de R\$ 2.587.116,84 com as "Ações e Serviços Públicos de Saúde", correspondente a 20,62% das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos artigos 156, 157 e 159, inciso I, alínea b e parágrafo

25



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

3.º da Constituição Federal, atingindo o percentual mínimo de 15% exigidos no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00.

Contudo, declarou que o Sr. Prefeito Municipal não havia apresentado a relação dos restos a pagar inscritos em exercícios anteriores e processados no exercício, descumprindo a Instrução Normativa n.º 01/2010, razão pela qual ficou impossibilitada de acrescentar referida quantia às despesas empenhadas, em cumprimento à Instrução Normativa n.º 03/2007 deste Tribunal de Contas.

De posse da relação enviada pelo Defendente, fl. 588, que apresentou os restos a pagar liquidados no exercício no montante de R\$ 302.360,40 (trezentos e dois mil, trezentos e sessenta reais e quarenta centavos), a **Inspetoria** elaborou novo quadro de apuração do percentual aplicado, fl. 665, no que concluiu, na fase complementar, que **o município despendeu durante o exercício financeiro o montante de R\$ 2.938.120,07** (dois milhões, novecentos e trinta e oito mil, cento e vinte reais e sete centavos) com as "Ações e Serviços Públicos de Saúde", correspondente a **23,42%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos artigos 156, 157 e 159, inciso I, alínea b e parágrafo 3.º da Constituição Federal, **atingindo o percentual mínimo de 15%** exigidos no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00.

### 6.3. DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS DO PODER EXECUTIVO

O **Corpo Técnico** elaborou quadro demonstrando a **compatibilidade entre os dados do SIM e do Balanço Geral**, em relação às obrigações patronais dos poderes Executivo e Legislativo, conforme se segue:

Especificação de Valores	Poder Executivo		Poder Legislativo	
	Balanço	SIM	Balanço	SIM
Empenhado	598.628,04	598.628,04	64.802,56	64.802,56
Pago	448.970,65	448.970,65	64.802,56	64.802,56
Restos a Pagar	149.657,39	149.657,39	0,00	0,00



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

7. DA EXECUÇÃO EXTRAORÇAMENTÁRIA  
7.1. DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Inspetoria demonstrou, conforme quadros reproduzidos a seguir, que os **Poderes Executivo e Legislativo repassaram integralmente as consignações**, de acordo com as informações prestadas ao Sistema de Informações Municipais (SIM), que **diferem** do Balanço Geral:

Especificação de valores (R\$) – SIM	Poder Executivo (R\$)	Poder Legislativo (R\$)	Total
Consignações (A)	864.083,79	36.141,32	900.225,11
Repasses (B)	864.387,79	36.141,32	900.529,11
Diferença (A-B)	(304,00)	0,00	(304,00)
% Repasses / Consignações (B/A)	100,03%	100%	100,03%

Especificação de valores (R\$) – Balanço Geral	Poder Executivo (R\$)	Poder Legislativo (R\$)	Total
Consignações (A)	864.387,79	36.141,32	900.529,11
Repasses (B)	864.387,79	36.141,32	900.529,11
Diferença (A-B)	0,00	0,00	0,00
% Repasses / Consignações (B/A)	100,00%	100%	100,00%

A **Defesa** declarou que a divergência foi prontamente afastada com os documentos acostados aos autos.

No entanto, a **Unidade Técnica analisou os dados do SIM na fase complementar, fl. 678, e não observou alterações, razão pela qual ratificou a divergência.**

A **Procuradoria** não abordou especificamente o assunto.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

**7.1.1. DOS VALORES A SEREM REEMBOLSADOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL**

Em razão da existência de direitos a título de salário-família e salário-maternidade que perfazem a soma de R\$ 457.111,33, na forma do Decreto nº 3.048/99, registrados no Balanço Geral, a Inspeção questionou se tais valores estavam sendo devidamente compensados, bem como solicitou a apresentação das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP referentes ao exercício de 2011.

Informou-se ainda que confrontando as obrigações a recolher (R\$ 384.431,97) com os valores a compensar, o município possuía direitos a receber na importância de R\$ 72.679,36 (setenta e dois mil, seiscentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos).

*Pelo que se demonstra, havendo a compensação dos créditos referentes a adiantamentos relativos a salário família e salário natalidade, o município ainda possui crédito junto a Seguridade Social, a serem compensados.*

*De toda sorte é prudente enviar todos os recolhimentos referentes ao exercício de 2012, para apuração dos reais valores, bem como a compensação de débitos/créditos junto ao INSS., declarou a Defesa.*

A Inspeção concluiu, na fase complementar, com base no Balanço Patrimonial de 2012, fl. 679 que não houve compensação dos valores supracitados, caracterizando assim, falta de planejamento e melhor conduta da administração pública perante suas contas.

Esta Relatoria, no entanto, entende que a conclusão técnica não se aplica ao presente processo, porquanto se refere à compensação não realizada no exercício de 2012.

**Quanto ao item, conclui que restou pendente a solicitação exordial de comprovação de que a Administração compensou os valores em comento, por meios das GFIPS de competência do exercício de 2011.**

A Procuradoria não abordou especificamente o assunto.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

## 7.2. DOS RESTOS A PAGAR

O quadro a seguir, elaborado pela Inspeção na fase inicial, apresenta o comportamento da conta Restos a Pagar despesas no final do ano de 2011:

Especificação dos Restos a Pagar (Consolidados)	Valor R\$
Restos a Pagar Inscritos em Exercícios Anteriores	3.988.307,98
(-) Restos a Pagar Quitados neste Exercício	1.371.064,46
(-) Cancelamento e Prescrição de Restos a Pagar ocorridos no Exercício	0,00
(+) Inscrição de Restos a Pagar no Exercício	3.429.557,10
(+) Reinscrição de Restos a Pagar no Exercício	0,00
(=) Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar	6.046.800,62
Receita Corrente Líquida	17.705.356,44
Representação na RCL	34,15%

Diante do quadro acima, concluiu o **Setor Técnico** o seguinte:

- ✓ Os "Restos a Pagar" já representam 92,47% do Passivo Financeiro do Município e 34,15% da Receita Corrente Líquida;
- ✓ Inscrição no exercício representou 19,37% da Receita Orçamentária arrecadada e 19,37% da Receita Corrente Líquida - RCL.
- ✓ O saldo de Restos a Pagar vem aumentando, conforme quadro abaixo:

Especificação	2009	2010	2011
Dívida Flutuante relacionada a Restos a Pagar	2.997.696,13	3.988.307,98	6.046.800,62



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

A **Defesa** refutou o cálculo técnico que considerou os Restos a Pagar Não Processados no cálculo do percentual de 34,15%, correspondente à representação do saldo de Restos a Pagar sobre a Receita Corrente Líquida-RCL.

Elaborou, ainda, quadro em que demonstra que a Dívida de Restos a Pagar Processados, deduzindo-se as disponibilidades financeiras, representa 7,51% da RCL, fl. 576.

O **Ministério Público de Contas** observou grave infração, especificamente quanto à inscrição, que considera determinante para a desaprovação das presentes contas:

*Nos termos do levantamento técnico, foram inscritos restos a pagar, conforme quadro de fl. 533 no patamar de 19,37% da Receita Corrente Líquida e da receita orçamentária arrecadada, restando **desatendido o limite de razoabilidade** fixado pela jurisprudência dessa Corte, haja vista que a **disponibilidade financeira líquida (R\$ 531.390,29)** demonstrada à fl. 534, sequer cobre o montante de **restos a pagar processados no exercício** que atingiu o valor de **R\$ 630.148,72** (seiscentos e trinta mil, cento e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos).*

*Dessa forma, evidencia-se o comprometimento de verbas do exercício seguinte, fato que merece **censura**, caracterizando-se grave infração, fato que enseja, também, a **desaprovação das contas**.*

**Com o devido respeito ao posicionamento da Douta Procuradoria, entendo, com relação à representação dos Restos a Pagar sobre a Receita Corrente Líquida - RCL, que deva ser considerado somente os Restos a Pagar Processados, onde há o direito líquido e certo do credor.**

**No caso sob exame, dos Restos a Pagar inscritos no exercício, na cifra de R\$ 3.429.557,10, somente a quantia de R\$ 630.148,72 (seiscentos e trinta mil, cento e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos) corresponde aos Restos a Pagar Processados. Destarte, o percentual de 19,37%, citado pela Procuradoria, fica reduzido para apenas 3,56% da Receita Corrente Líquida.**

**Ademais, como bem afirmou a Defesa, considerando-se somente os Restos a Pagar Processados e a disponibilidade financeira líquida, a Dívida Flutuante ao final do exercício passa a representar 7,51% da RCL.**



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

**É bem verdade que a DIRFI atestou a insuficiência de recursos para a cobertura dos Restos a Pagar processados, ficando descoberta a cifra de R\$ 98.758,43 (noventa e oito mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos). Entretanto, tal situação, embora mereça ser censurada, não configura irregularidade propriamente dita, porquanto a obrigatoriedade de manter disponibilidade de caixa suficiente para a cobertura das dívidas processadas se aplica apenas ao último ano de mandato, nos termos do art.42 da LRF, in verbis:**

*Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. (grifo nosso)*

**Com estas considerações, me manifesto no sentido de que, neste caso, a inscrição de restos a pagar sobre a receita corrente líquida na ordem de 19,37% e insuficiência de cobertura financeira para os Restos a Pagar Processados não se constitui, isoladamente, em mácula capaz de desaprovar as Contas em apreço.**

### 7.3. DO DEMONSTRATIVO DAS OBRIGAÇÕES DE DESPESAS CONSTRAÍDAS NO EXERCÍCIO

A presente demonstração objetiva informar ao Chefe do Poder Executivo sobre o endividamento de curto prazo do Município, decorrente da inscrição de restos a pagar processados, possibilitando acompanhar o crescimento dessa dívida e sua repercussão na execução orçamentária dos exercícios seguintes.

A Inspeção apresentou, conforme quadro a seguir reproduzido, as obrigações de despesas contraídas no exercício em análise, em confronto com as disponibilidades de caixa extraídas do Sistema de Informações Municipais – SIM.

A partir do conhecimento do montante alusivo às despesas contraídas, o setor técnico deduziu este valor das disponibilidades financeiras líquidas apuradas no subitem 08.02.03 da informação inicial, o que permitiu

31



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

constatar a **insuficiência** de recursos para a cobertura das despesas empenhadas, liquidadas e não pagas no ano em análise.

Especificação	Valor (R\$)
(A) Restos a Pagar Processados Inscritos em 2011	630.148,72
(B) Disponibilidade Financeira Líquida	531.390,29

A **Defesa** alegou que não prospera a ideia da não existência de recursos para cobrir as despesas contraídas.

Diante da falta de provas comprobatórias, o **Órgão Técnico**, **concluiu pela permanência da constatação exordial.**

A insuficiência de disponibilidade financeira para a cobertura dos Restos a Pagar inscritos no exercício contribuiu para a **opinião ministerial** pela desaprovação das presentes contas, conforme item imediatamente anterior.

#### 7.4. DO DUODÉCIMO

De acordo com o quadro demonstrativo constante às fls. 535/536, a fixação e o repasse do duodécimo comportaram-se da seguinte forma:

Especificação	Valor (R\$)
<b>Total dos Impostos e Transferências – Exercício 2010</b>	<b>9.073.642,09</b>
<b>7% da Receita</b>	<b>635.154,94</b>
Valor fixado no Orçamento	1.086.382,00
(+) Créditos Adicionais Abertos	60.000,00
(-) Anulações	60.000,00
<b>(=) Fixação Atualizada</b>	<b>1.086.382,00</b>
<b>Valor Repassado</b>	<b>637.679,40</b>
(-) Aposentadorias e Pensões	0,00
<b>Valor considerado como base de cálculo</b>	<b>637.679,40</b>
<b>Valor do limite constitucional</b>	<b>635.154,94</b>
<b>Valor repassado acima do limite constitucional</b>	<b>2.524,46</b>

Diante do quadro exposto, a **Inspetoria** concluiu que foi ultrapassado o limite estabelecido art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

A **Defesa** refutou o cálculo técnico, especificamente quanto ao cálculo do limite máximo a repassar, que seria de R\$ 637.707,24 (seiscentos e trinta e sete mil, setecentos e sete reais e vinte e quatro centavos), sendo demonstrativo por esta elaborado, fl. 577.

A **Unidade Técnica** recalculou os dados na fase complementar, concluindo pelo repasse a maior, agora na quantia de R\$ 672,16 (seiscentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos) (seiscentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos), de acordo com quadro de fls. 668/669, **portanto ainda acima do limite constitucional.**

Em consonância com a conclusão técnica, a **Procuradoria** se manifestou nestes termos:

*Quanto aos repasses à Câmara Municipal a título de Duodécimo, o limite de 7% correspondeu a R\$ 637.007,24 (seiscentos e trinta e sete mil e sete reais e vinte e quatro centavos).*

*O repasse fixado e atualizado no orçamento municipal foi de R\$1.086.382,00 (um milhão, oitenta e seis mil, trezentos e oitenta e dois reais), valor que está acima do limite constitucional de repasse máximo, portanto, inexecutável.*

*O trabalho técnico apurou que foi efetivamente repassado ao Poder Legislativo o montante bruto de R\$ 637.679,40 (seiscentos e trinta e sete mil, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta centavos), que desrespeita o limite constitucional em R\$ 672,16 (seiscentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos), o que configura crime de responsabilidade, nos termos do art. 29-A, § 2.º inciso I, CF/88.*

*A irregularidade é grave, além de determinante, também, para a desaprovação das contas.*

Esta **Relatoria**, no entanto, observou equívoco no quadro técnico retificado, notadamente quanto à totalização dos impostos e transferências de 2010, que somam R\$ 9.109.963,47 (nove milhões, cento e nove mil, novecentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos) e não R\$ 9.100.103,47 (nove milhões, cem mil, cento e três reais e quarenta e sete centavos).

Diante deste fato e objetivando dirimir a dúvida de maneira definitiva, procedemos ao exame do Anexo X integrante da Prestação de Contas



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

de Governo de Abaiara no exercício de 2010, ora anexado, do qual extraímos os seguintes valores:

TRIBUTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSIDERADOS PARA O CÁLCULO ART.6º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2000	VALOR R\$
IPTU	6.741,84
ISS	138.489,37
ITBI	800,00
IRRF	178.163,72
Taxas	-
Contribuição de Melhoria	-
Contribuição do Servidor para o Regime Próprio de Previdência	-
Contribuição de Iluminação Pública	-
Dívida Ativa Tributária	1.254,60
Juros, Multas e Atualização Monetária de Impostos e Dívida Ativa (Proveniente de Impostos)	-
Quota Parte do FPM	6.516.360,35
Quota Parte do ITR	1.036,74
Quota Parte do IPVA	49.188,33
Quota Parte do ICMS	2.169.811,70
Quota Parte do IPI	5.573,41
Quota Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE	30.747,97
Lei Complementar Nº. 87/96	11.935,44
<b>Total dos Impostos e Transferências. – Exercício 2010</b>	<b>9.110.103,47</b>

Conhecido o montante do total dos impostos e transferências do exercício de 2010, passamos ao cálculo do limite constitucional em confronto com o valor repassado:

Especificação	Valor (R\$)
<b>Total dos Impostos e Transferências – Exercício 2010</b>	<b>9.110.103,47</b>
<b>7% da Receita</b>	<b>637.707,24</b>
Valor fixado no Orçamento	1.086.382,00
(+) Créditos Adicionais Abertos	60.000,00
(-) Anulações	60.000,00
<b>(=) Fixação Atualizada</b>	<b>1.086.382,00</b>



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

Valor Repassado	637.679,40
(-) Aposentadorias e Pensões	0
Valor considerado como base de cálculo	637.679,40
Valor do limite constitucional	637.707,24

Vislumbrando a necessidade dos cálculos acima apresentados serem realizados pelo Órgão Técnico, o presente processo foi retirado de pauta por decisão unânime do Pleno desta Corte no dia 12/03/15, razão pela qual esta Relatoria determinou o reexame da matéria nos termos do despacho de fl. 690.

A Inspeção elaborou, então, Informação Complementar Aditiva, na qual constou quadro confirmando os valores que revelam a observância ao limite constitucional, fls. 699/700.

Diante deste fato, assim se manifestou a Procuradoria, em parecer aditivo, fl.705:

*No que se refere aos repasses à Câmara Municipal, o novo quadro evidencia às fls. 699/700, que o limite de 7% correspondeu a R\$ 637.707,24 (seiscentos e trinta e sete mil, setecentos e sete reais e vinte e quatro centavos).*

*O repasse fixado e atualizado no orçamento municipal foi de R\$ 1.086.382,00 (um milhão, oitenta e seis mil, trezentos e oitenta e dois reais), portanto, inexequível.*

*O trabalho técnico apurou que foi repassado ao Poder Legislativo, o montante de R\$ 637.679,40 (seiscentos e trinta e sete mil, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta centavos), tendo sido, então, respeitado o limite constitucional.*

*O fato não caracteriza como crime de responsabilidade, uma vez que o valor fixado no orçamento extrapolou o limite constitucional, inviabilizando o repasse integral. Por conseguinte, quanto a este tópico não vislumbramos irregularidade, tendo em vista que o repasse ficou próximo ao limite de 7%, sem prejuízo para as atividades legislativas.*

**Diante do exposto, esta Relatoria, em harmonia com o parecer ministerial, dá por regular o valor repassado a título de Duodécimo.**



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

A **Inspetoria** observou que os repasses mensais do Duodécimo ocorreram dentro do prazo estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

## 8. DO BALANÇO GERAL

Constatada a devida consolidação dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no Orçamento Municipal para o exercício em referência, conforme fl. 536.

A **Procuradoria** teceu comentário que se aplica às irregularidades remanescentes comentadas nos itens subsequentes, na forma abaixo reproduzida:

*Na análise dos balanços, o Órgão Técnico apontou inconsistências/contradições de algumas das informações contábeis.*

*É importante que as informações constantes dos demonstrativos financeiros sejam, ao máximo, completas, precisas e confiáveis; tais incorreções prejudicam não somente a própria administração, como também o exercício do controle externo, e, por isso, devem ser censuradas.*

### 8.1. DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O **Balanço Orçamentário – Anexo XII** - sintetiza receitas previstas, autorizações da despesa constantes da LOA e respectivas alterações e a execução orçamentária das receitas e despesas. No caso, restou evidenciado um déficit de execução orçamentária na ordem de R\$ 2.074.883,70 (dois milhões, setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos).

### 8.2. DO BALANÇO FINANCEIRO

O saldo para o exercício seguinte registrado no **Balanço Financeiro - Anexo XIII** - foi de **R\$ 531.471,07** (quinhentos e trinta e um mil, quatrocentos e setenta e um reais e sete centavos). Houve um superávit de 8,41% em relação ao saldo do exercício anterior (R\$ 490.263,66).

36



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

### 8.3. DO BALANÇO PATRIMONIAL

O **Balanço Patrimonial - Anexo XIV** – demonstra a parte positiva do patrimônio, representada pelos bens e direitos – ATIVO – e o PASSIVO – compromissos e obrigações, de cujo confronto surge o Saldo Patrimonial. No caso, o saldo patrimonial se traduz em um **ativo real líquido de R\$ 4.774.462,03** (quatro milhões, setecentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e três centavos).

O confronto entre os dados do SIM e deste anexo contábil, resultou no quadro adiante exposto:

Contas	Origem		Diferença apurada pela Inspetoria (R\$)
	Saldo Balanço Patrimonial (R\$)	Bens Registrados no SIM (R\$)	
Bens Móveis	1.547.709,44	0,00	1.547.709,44
Bens Imóveis	8.376.833,39	0,00	8.376.833,39

Concluiu a **Inspetoria** que as diferenças apresentadas na tabela acima implicavam em descontrole patrimonial e contrastavam com o que disciplina o artigo 15 da IN 01/97 – TCM-CE e artigos 94, 95, 96 e inciso II do artigo 106 da Lei 4.320 de 17/03/1964.

Ademais, declarou que em razão das divergências relativas aos saldos dos bens móveis e imóveis apresentadas no quadro acima, bem como das diferenças apontadas no saldo da conta "INSS" tratadas no subitem 07.01.01 do Relatório Inicial, o demonstrativo em comento ficou prejudicado.

*Pecha devidamente saneada, em razão dos argumentos de defesa já apresentados, limitou-se a declarar a **Defesa**.*

**Diante do exposto, o item restou pendente.**



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

#### 8.4. DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A **Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo XV** – registra as modificações efetivas verificadas no patrimônio, dependentes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício, que nas contas em análise apresentou um **superávit de R\$ 3.928,82** (três mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos).

#### 8.5. DO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA

O **Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo XVI**, demonstra a movimentação dos compromissos assumidos pelo município que repercutirão no Patrimônio Público por mais de um exercício financeiro, incluindo as operações de crédito a longo prazo e débitos consolidados.

A Inspeção demonstrou os saldos da Dívida Fundada do Município de Abaiara, ao final dos exercícios de 2010 e 2011, conforme quadro abaixo reproduzido:

Exercício	Valor (R\$)
2010	157.874,58
2011	229.895,55

Em face ao exposto, constatou-se que, no exercício de 2011, ocorreu um **crescimento no saldo da Dívida Fundada na ordem de 45,62%**, ocasionado diretamente pela amortização da dívida.

Apontou-se na fase Inicial, omissão dos dados das dívidas registradas no anexo em discussão, tais como: número e data de Leis e quantidade de parcelas, impossibilitando a transparência e evidenciação dos dados desses compromissos de longo prazo.

*Contatada a omissão quanto a alguns dados da dívida fundada interna, tais como número e data das leis e quantidade de parcelas, estamos acostando aos autos os documentos que desfazem a reclamação feita pelos técnicos, declarou a Defesa.*



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

Contudo, a **Inspetoria** não localizou os documentos relatados na Justificativa, razão pela qual **ratificou a omissão vestibular. De acordo esta Relatoria.**

### 8.6. DO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE

O **Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo XVII** – apresenta saldo, ao final de 2011, no montante de **R\$ 6.539.194,21** (seis milhões, quinhentos e trinta e nove mil, cento e noventa e quatro reais e vinte e um centavos). Em 2010, referida dívida correspondia a R\$ 4.480.650,84 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta mil, seiscentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos), ocorrendo um **crescimento na ordem de 45,94%**, percentual calculado por esta Relatoria.

Exercício	Valor (R\$)
2010	4.480.650,84
2011	6.539.194,21

Em razão das divergências tratadas no item 07.01.01. do Relatório Inicial, referente às contribuições previdenciárias do INSS, A **Inspetoria** declarou que o demonstrativo em comento ficou prejudicado.

*Falha devidamente saneada, em razão dos documentos apresentados em momento anterior, que repercute diretamente nesta pecha declarou a **Defesa**.*

A **Inspetoria** refutou a declaração acima, haja vista a permanência da divergência supramencionada, no que **ratificou a falha.**

### 9. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Objetivando comprovar o cumprimento quanto às determinações contidas no artigo 74 da Constituição Federal, artigos 67 e 80 da Constituição Estadual, Lei nº 4.320/64 e Instrução Normativa n.º 01/97 deste TCM, por parte do Chefe de Governo, solicitou a **Inspetoria** que fosse comprovada através de normativos municipais a instituição do sistema de controle interno.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

---

*Estamos acostando aos autos, todos os documentos necessários à efetiva comprovação de que há implantado rigoroso sistema de controle interno no âmbito do município de Abaiara, não mais persistindo qualquer irregularidade, declarou a Defesa.*

Contudo, a **Inspetoria** não localizou os documentos relatados na Justificativa, razão pela qual **ratificou a omissão vestibular.**

**PONTOS POSITIVOS:**

- Prestação de Contas encaminhada à Câmara Municipal dentro do prazo;
- Lei Orçamentária encaminhadas a este Tribunal dentro do prazo;
- **Abertura de Créditos Adicionais Suplementares dentro do limite estabelecido pelo Orçamento, em cumprimento à determinação imposta pelo artigo 167 da Constituição Federal, e art. 43 parágrafo 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64;**
- Os RREOs e RGFs foram remetidos e publicados nos prazos devidos;
- **Cumprimento dos limites de Despesa com Pessoal (30,74%) e Dívida Consolidada (1,30%) estabelecidos na LRF;**
- Superávit de arrecadação de 27,89% em relação ao exercício anterior;
- Superávit de arrecadação da Receita Tributária de 94,39% em relação ao exercício anterior;
- **A Administração cumpriu com os percentuais constitucionais de Educação (42,69%) e Saúde (23,42%);**
- **O Município é filiado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo repassado 100% das consignações previdenciárias, segundo dados do Balanço Geral;**



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

---

- **Repasse de recursos do Duodécimo em acordo com o art.29-A da Constituição Federal.**
- Superávit Financeiro de **8,41%** em relação ao saldo do exercício anterior;
- Ativo Real Líquido apurado no Balanço Patrimonial de R\$ 4.774.462,03;
- Superávit Patrimonial de R\$ 3.928,82;
- O Balanço Orçamentário, Financeiro e Demonstrativo das Variações Patrimoniais não apresentaram defeituações.

**PONTOS NEGATIVOS:**

- Não comprovou o atendimento do art.48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, quanto à divulgação em meio eletrônico de acesso público da presente Prestação de Contas;
- Não apresentou a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Programação Financeira;
- Não comprovou o atendimento ao parágrafo único do art.48 da LRF, quanto à realização de audiência pública durante os processos de discussão da LDO e LOA;
- Orçamento superestimado;
- Divergência entre RGF e SIM, quanto à Despesa com Pessoal;
- Não comprovou o atendimento ao parágrafo 4º do art.9º da LRF, quanto à realização das audiências nos três quadrimestres para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais;
- Déficit de arrecadação em relação à previsão na ordem de **52,45%**;



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

- Déficit de arrecadação de receita tributária em relação à previsão na ordem de **51,55%**;
- Baixa arrecadação da Dívida Ativa;
- Disponibilidade Financeira Líquida insuficiente para a cobertura dos Restos a Pagar Processados inscritos no exercício;
- Déficit de execução orçamentária na ordem de R\$ 2.074.488,37;
- Crescimento da Dívida Fundada na ordem de **45,62%** em relação ao exercício anterior;
- Crescimento da Dívida Flutuante na ordem de **45,94%** em relação ao exercício anterior;
- Balanço Patrimonial, Demonstrativos da Dívida Fundada e Flutuante apresentaram defeituações;
- Não comprovou a instituição do sistema de controle interno por meio de normativo municipal;

Considerando que foi assegurado e respeitado o direito à ampla defesa ao Senhor Prefeito Municipal, durante a instrução processual;

Considerando que o § 2.º do art. 27 da Instrução Normativa nº 03/2000-TCM determina que o resultado da gestão fiscal de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo seja levado em consideração quando da análise e julgamento das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, entendimento também referendado pelo Pleno;

Considerando tudo mais do que dos autos consta;

**VOTO**, fundamentado no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, combinado com o art. 1.º, inciso I, e art. 6.º da Lei Estadual n.º 12.160/93, **em desacordo** com a Douta Procuradoria, pela emissão de Parecer Prévio à **Aprovação** das contas de **Governo do Município de Abaiara, exercício**



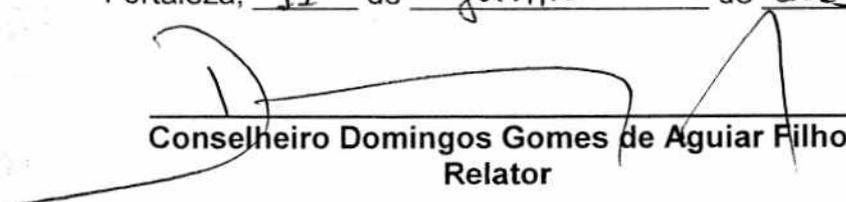
ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Francisco Joaquim Sampaio.

Sejam notificados o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.

Expedientes Necessários.

Fortaleza, 11 de junho de 2015.

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Domingos Gomes de Aguiar Filho  
Relator